

Processo: 0005009-40.2021.8.19.0021

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Medicamentos - Outros

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Elizabeth Maria Saad

Em 04/02/2021

Decisão

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPRJ em face do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

Relata a inicial, em apertada síntese, que a vacinação para combate à disseminação do vírus SarsCov-2, o agente etiológico da Covid-19, se configura em uma das estratégias para achatamento da curva de contaminação populacional, a fim de retardar seu pico, de modo a diminuir a pressão sobre o sistema de saúde e ganhar tempo para a preparação da resposta aos períodos mais graves da crise.

Por certo a vacinação é uma estratégia apontada como a mais eficaz para salvar a vida entre os grupos mais vulneráveis.

Ressalta ainda o MP em sua inicial, que o Ministério da Saúde adquiriu um número limitado de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pelo laboratório da Sinovac em parceria com o Instituto Butantã, e da vacina desenvolvida pela Universidade de Oxford, em parceria com a farmacêutica AstraZeneca, que será produzida, no Brasil, pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.

Sustenta ainda, em síntese, que foi elaborado Plano Nacional de de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16 de dezembro de 2020.

Bem como, a Secretaria de Estado de Saúde divulgou o Plano Estadual de Contingência para vacinação contra COVID-19, divulgado pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro no dia 30 de dezembro de 2020.

Aduz ainda, que em ambos documentos há indicação expressa da necessidade de estabelecimento de uma ordem prioritária de grupos de pessoas a serem vacinadas (vide Anexo II do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19). Que esta ordem prioritária se deve à elevada demanda e escassez na oferta das vacinas.

Que diante desse quadro de escassez se faz necessário garantir a vacinação dos grupos que

apresentam elevada letalidade por COVID-19, na forma do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

Reclama o MPRJ, que os critérios de ordem prioritária de grupos de pessoas a serem vacinados, como determinado pelo Ministério da Saúde estariam sendo descumpridos pelo Município de Duque de Caxias, ao divulgar no dia de ontem, 03/02/2021, o início da vacinação de trabalhadores da educação com mais de 60 anos, em conjunto com idosos acamados com mais de 80 anos.

Ressalta que a burla à ordem prioritária nacional e estadual é flagrante e o impacto epidemiológico pode ser desastroso para tão vulnerável grupo de idosos.

Por fim, destaca que esse critério adotado pelo Município de Duque de Caxias significa que um trabalhador da educação de 60 anos está sendo vacinado antes de um idoso de 80 ou mais (que não esteja acamado) ou mesmo antes dos idosos entre 61 e 79 anos, embora estes sejam, em tese, mais vulneráveis.

Desta forma, requereu tutela de urgência, para que seja cumprida a ordem prioritária dos grupos de vacinação, na forma

É o relatório. Decido.

Da análise da inicial, através de uma cognição sumária, pode se depreender que os motivos elencados pelo Ministério Público, para o pedido de tutela de urgência são plausíveis, e caso não deferido poderá causar danos irreversíveis em todo o plano de vacinação divulgado e determinado pelas autoridades do Ministério da Saúde, assim como, da Secretaria Estadual de Saúde.

O Ministério Público ao tomar conhecimento dos critérios irregulares de vacinação divulgados no âmbito municipal, recomendou:

- 1) Que seja observado pela Secretaria Municipal de Saúde e por todos os órgãos a ela vinculados o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, que estabelece como grupos prioritários idosos residentes de ILPI, portadores de deficiência institucionalizados e trabalhadores da saúde;
- 2) Que a vacinação seja organizada de acordo com a faixa etária dos idosos, independentemente da atividade profissional, da idade mais elevada para a mais baixa, tendo em vista a maior taxa de letalidade entre os mais velhos;
- 3) Que se abstenha de fixar um critério relativo a atividade profissional (ex: profissionais de educação) dentro do grupo de idosos, sendo o critério etário o único critério de priorização admitido neste grupo, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;
- 4) Que seja garantida a segunda dose da vacina para todos aqueles que receberam a primeira dose.

Porém, apesar do envio da recomendação supra, teria sido veiculada propaganda institucional de ampliação indevida da vacinação.

Destaco que a ordem prioritária de escalonamento de grupos de vacinação, por certo, foi baseada em critérios científicos.

Tais critérios são objetivos e devem ser cumpridos pelos entes da federação, não se admitindo que

cada o gestor municipal altere a ordem prioritária de vacinação.

A alteração da ordem da prioridade dos grupos de vacinação poderá ocasionar danos irreparáveis, visto que ainda há número limitado de vacinas, sendo este também um dos motivos para num primeiro momento ser criado pelo Ministério da Saúde um critério nacional de vacinação, que deve ser obedecido por todos os entes públicos da federação.

Nessa toada, a antecipação da tutela de urgência postulada merece acolhimento, pois encontram-se presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, pois, evidente que a mudança dos critérios de vacinação estipulados pelo Ministério da Saúde poderá ocasionar riscos graves e incalculáveis no processo de vacinação neste município, podendo, quiçá, ocasionar mortes em grupos possivelmente preteridos na forma da fundamentação do Ministério Público.

Conforme disposto pelo art. 196, da Carta Magna, "in verbis": "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Por todo o exposto, e, ainda, considerando-se que a antecipação de tutela provisória de urgência não importará em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, DEFIRO O PEDIDO, para determinar, na forma requerida:

1 - que seja observado pelo Município de Duque de Caxias, através da Secretaria Municipal de Saúde e por todos os órgãos a ela vinculados, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, que estabelece como grupos prioritários idosos residentes de ILPI, portadores de deficiência institucionalizados, trabalhadores da saúde e idosos de acordo com a faixa etária mais elevada;

2 - que a vacinação seja organizada pelo Município de Duque de Caxias, através da Secretaria Municipal de Saúde e por todos os órgãos a ela vinculados, de acordo com a faixa etária dos idosos, da idade mais elevada para a mais baixa, independentemente da atividade profissional, tendo em vista a maior taxa de letalidade entre os mais velhos;

3 - que se abstenha de fixar um critério relativo a atividade profissional (ex: profissionais de educação) dentro do grupo de idosos, sendo o critério etário o único critério de priorização que deve ser admitido neste grupo, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

4 - que seja devidamente reservada, armazenada e garantida a segunda dose da vacina para todos aqueles que já receberam a primeira dose de CoronaVac pelo Município de Duque de Caxias, através da Secretaria Municipal de Saúde e por todos os órgãos a ela vinculados;

5 - que o Município de Duque de Caxias, através da Secretaria Municipal de Saúde e por todos os órgãos a ela vinculados, se abstenha de aplicar doses da vacina contra Covid-19, sem considerar o número necessário de doses para a segunda aplicação naqueles que já tomaram a primeira dose de CoronaVac; e

6 - que Município de Duque de Caxias, através da Secretaria Municipal de Saúde, dê ampla publicidade a esta decisão judicial, imediatamente após a sua intimação, a fim de esclarecer à população municipal acerca da verdadeira prioridade que deve ser observada nos grupos de pessoas que serão vacinadas, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da

Vacinação contra a COVID-19.

Intime-se pessoalmente, por OJA de plantão, com urgência, o Secretário Municipal de Saúde de Duque de Caxias, Sr. José Carlos de Oliveira, para o devido cumprimento desta decisão imediatamente após a intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, devendo comprovar o cumprimento da decisão no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados após a intimação, para tanto, deverá o Sr. OJA consignar em sua certidão o horário da intimação.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o que dispõe o art. 334, § 4º, II, do CPC.

CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo da lei, sob pena de revelia.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE. DÊ-SE CIÊNCIA AO MP.

Duque de Caxias, 04/02/2021.

Elizabeth Maria Saad - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Elizabeth Maria Saad

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZN3.V7IP.9T7V.IEV2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos